

SECRETARIA DE FINANÇAS

CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL

PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.12871.1.24

RECORRENTE: PLATIUNMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA
Rua Ernesto de Paula Santos, 1172, sala 406,
Empresarial Nestor Rocha, Boa Viagem,
Recife/PE
Inscrição mercantil nº 707.256-2

RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE

ADVOGADOS: PAULO HENRIQUE PIMENTEL SOARES DE
MELO E OUTROS

RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

ACÓRDÃO Nº 137/2024

- EMENTA:
- 1 – NOTIFICAÇÃO FISCAL – ISS PRÓPRIO — CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE – CRITÉRIO DA NATUREZA DA ATIVIDADE – NFSE COM DESCRIÇÃO GENÉRICA DE SERVIÇOS MÉDICOS – ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
 - 2 – A classificação fiscal da atividade em um dos subitens da lista de serviços, prevista no art. 102 do CTMR, deve observar a natureza da atividade.
 - 3– A circunstância de o contribuinte prestar serviços em estabelecimentos de terceiros ou com a utilização de equipamentos de terceiros não impede, por si só, o enquadramento dos serviços nos subitens 4.02 ou 4.03 da lista de serviços.
 - 4– Na hipótese em que a NFSe emitida pelo contribuinte descreve genericamente a prestação de serviços médicos, sem especificar a especialidade e/ou o procedimento realizado, cabe a ele o ônus de comprovar que os serviços se enquadram nos subitens 4.02 ou

Continuação do Acórdão nº 137/2024

4.03 do art. 102 do CTMR. Ônus probatório não atendido pelo contribuinte, o que enseja a classificação dos serviços no subitem 4.01 do art. 102 do CTMR.

5 – Recurso voluntário conhecido e não provido.

Vistos, relatados, examinados e discutidos os presentes Autos, ACORDAM os Membros do Conselho Administrativo Fiscal, à unanimidade, na conformidade do voto do Relator e das notas constantes da Ata de Julgamento, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

C.A.F. Em 16 de outubro de 2024.

Raphael H. L. Tiburtino dos Santos – RELATOR

João Gomes da Silva Júnior

Carlos Augusto Cavalcanti de Carvalho

Carlos André Rodrigues Pereira Lima



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.12871.1.24
RECORRENTE: PLATIUNMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada contra a **PLATIUNMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA.**, em razão do alegado recolhimento a menor de ISS próprio, no período de março/2021 a março/2024.

Segundo o Termo Final de Fiscalização:

Verificamos que o contribuinte vinha enquadrando seus serviços de forma incorreta no item 4.03 (Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres) da lista de serviços e utilizando a alíquota incorreta de 2% (Anexo 1 - NFSe nº 374) ou 4% (Anexo 2 - NFSe nº 400) no lugar da alíquota de 5%.

No campo "Discriminação dos Serviços" das NFSe, não consta descrição que justifique os serviços com alíquota de 2%. Também não foram apresentados comprovação de convênio ou contrato celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS, conforme incisos II do Art. 116 do CTM.

Em relação a alíquota de 4 %, também não foi possível identificar descrição dos serviços prestados no campo "Discriminação dos Serviços" das NFSe que justifique a aplicação dessa alíquota (como serviços enquadrados nos itens 4.04, 4.06 ou 4.11 ou serviços prestados por cooperativa, conforme incisos III e IV do Art. 116 do CTM).

Em relação ao item 4.03 da lista de serviços, presente no item III do Art. 116 do CTM, que justificaria a utilização da alíquota de 4%, não se aplica ao caso, já que esse item não descreve os tipos de serviços e sim o tipo de contribuinte que presta os serviços (4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres).

Em sua impugnação, o contribuinte alega, em resumo, que *“para efeito de incidência de ISS (bem como dos benefícios fiscais correlatos), dever-se-ia considerar a natureza do serviço prestado (critério objetivo) e não necessariamente ‘o tipo de contribuinte que presta os serviços’ (critério subjetivo), uma vez que os serviços de natureza hospital e ambulatorial prestada pela Impugnante (que demanda maquinário específico e pode ser realizada em ambientes hospitalares ou similares) não se assemelha a simples consultas médicas, como erroneamente defende o Fisco”*.

O julgador de 1ª instância considerou procedente a Notificação Fiscal, proferindo decisão assim ementada:

EMENTA: NOTIFICAÇÃO FISCAL POR FALTA RECOLHIMENTO DE ISS PRÓPRIO INCIDENTE SOBRE RECEITA DECLARADA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COM FULCRO NO ART. 126, INCISO I, DO CTMR. DEFENDENTE NÃO PODE TER SUAS ATIVIDADES ENQUADRADAS NO ITEM 4.03 DA LISTA DE SERVIÇOS, POIS JAMAIS DISPÕS DE ESTRUTURA FÍSICA, DE PESSOAL E DE MAQUINÁRIO QUE O PUDESSEM EQUIPARAR ÀS ENTIDADES ELENCADAS NA DESCRIÇÃO DO MENCIONADO ITEM 4.03 DA LISTA. DEFENDENTE NÃO PRESTA SERVIÇOS DIRETAMENTE AOS PACIENTES. NA VERDADE, EXECUTA PRÁTICAS MÉDICAS QUANDO SUBCONTRATADO POR HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTOS-SOCORROS, NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, POR ESTES, AOS PACIENTES CONSUMIDORAS FINAIS. OS TOMADORES DE SERVIÇOS DO DEFENDENTE SÃO OS HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTOS-SOCORROS, O QUE EVIDENCIA A FALTA DE ESTRUTURA PRÓPRIA, FÍSICA, DE PESSOAL E DE MAQUINÁRIO, PARA ENQUADRAMENTO NO ITEM 4.03. SERVIÇOS MÉDICOS PRESTADOS PELO DEFENDENTE ÀS ENTIDADES LISTADAS NO ITEM 4.03 NÃO EXIGEM INVESTIMENTOS DE VULTO, DEVENDO SER ENQUADRADOS NO ITEM 4.01 DA LISTA DE SERVIÇOS E SUJEITAR-SE À TRIBUTAÇÃO PELO ISS COM ALIQUOTA DE 5% (CINCO POR CENTO) DEFINIDA NO ART. 116, INCISO V DO CTMR. NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDENTE. DECISÃO NÃO SUJEITA A REMESSA NECESSÁRIA.

O contribuinte interpôs recurso voluntário ratificando os fundamentos da impugnação.

A UFTM declarou não se opor à decisão de primeira instância.

É o relatório.

C.A.F. Em 09 de outubro de 2024.

**RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR**



SECRETARIA DE FINANÇAS
CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL
PROCESSO / NOTIFICAÇÃO Nº 07.12871.1.24
RECORRENTE: PLATIUNMED ATIVIDADES MÉDICAS LTDA
RECORRIDO: CONSELHO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF
– JULGADOR 1ª INSTÂNCIA – ANDERSON
FERRAZ DE ALBUQUERQUE
RELATOR: JULGADOR RAPHAEL HENRIQUE LINS
TIBURTINO DOS SANTOS

VOTO DO RELATOR

A decisão de primeira instância deve ser mantida, ainda que por fundamentação diversa.

De um lado, assiste razão ao contribuinte em afirmar que a classificação fiscal dos serviços deve observar a natureza da atividade desempenhada; e não aspectos relacionados à estrutura ou ao porte do contribuinte, salvo quando expressamente exigidos pela legislação tributária.

Desse modo, a circunstância de o contribuinte prestar serviços em estabelecimentos de terceiros ou com a utilização de equipamentos de terceiros não impede, por si só, que os serviços sejam enquadrados nos subitens 4.02 ou 4.03 do art. 102 do CTMR. Da mesma forma, é plenamente possível que um serviço médico realizado no interior de um ambiente hospitalar seja classificado no subitem 4.01, como seria o caso de uma simples consulta médica.

Incide, no caso, a Súmula nº 10 do CAF (“o fato de o contribuinte realizar serviços em estabelecimentos de terceiros ou com utilização de equipamentos de terceiros não descaracteriza a sua condição de clínica médica prestadora de serviços de diagnósticos por imagem, desde que reste comprovada a efetiva prestação dos serviços nos termos do item 4.02 da Lei Complementar n.º 116/03 e da lista de serviços prevista no art. 102 do CTM”), aplicável por analogia aos serviços enquadrados no subitem 4.03.

Por outro lado, observo que o lançamento foi também motivado pela descrição genérica dos serviços médicos nas correspondentes NFSe. Nessas hipóteses, em que as NFSe emitidas pelo contribuinte descrevem genericamente a prestação de serviços médicos, sem especificar a especialidade e/ou o procedimento realizado, cabe a ele o ônus de comprovar que os serviços se enquadram nos subitens 4.02 ou 4.03 do art. 102 do CTMR. Em não sendo atendido esse ônus probatório, devem as atividades ser enquadradas no subitem 4.01 da lista de serviços.

No caso concreto, muito embora alegue prestar serviços classificados no subitem 4.03 do art. 102 do CTMR, o contribuinte não trouxe nenhum elemento probatório capaz de corroborar a sua afirmação, razão pela qual deve ser mantido o lançamento.

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão de primeira instância que julgou procedente a Notificação Fiscal.

É o voto.

C.A.F. Em 16 de outubro de 2024.

RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS
RELATOR

